



PROCESSO	1000172884/2022
PROTOCOLO	1639321/2022
INTERESSADO	M. S. O.
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
RELATORA	CONS. PATRICIA LOPES SILVA

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio da denúncia nº 37673/2022 (Doc. 001), em que se averiguou se M. S. O., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo e inscrita no CPF nº 818.234.280-53, exerceu ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU, pertinente às atividades de PROJETO E EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO (ARQUITETURA, ESTRUTURA E FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS), no endereço Rua Antônio Prado nº 295, esquina Travessa Arabutan, em São Leopoldo, RS.

Nas duas ações de fiscalização realizadas, em 23.11.22 e repetida em 01.12.22 a obra se encontrava deserta, não sendo possível obter maiores informações. Na primeira ação, foi deixada requisição na caixa de correio, sendo afixado adesivo de obra fiscalizada. Por não haver retorno, a ação foi repetida, constatando-se pouca evolução das atividades (apenas formas removidas) e a obra seguia deserta.

Pesquisa realizada com a utilização de filtros por endereço nos sistemas do CAU e do CREA/RS não indicaram a existência de RRT/ART para o local. Como a requisição que foi deixada na caixa do correio na data da fiscalização não foi atendida, foi encaminhado e-mail para prefeitura municipal de São Leopoldo solicitando informações sobre aprovação de projeto e licença de construção para a referida obra.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 14/12/2022, a Notificação Preventiva (Doc. 011), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 29/12/2022 (Doc. 013) por AR dos Correios assinada pelo proprietário, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 26.01.2023, o Auto de Infração (Doc.015), fixando a multa no valor de R\$ 1.343,78 (hum mil, trezentos e quarenta e tres reais e setenta e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.



Intimada em 10.03.2023 (Doc. 018), a parte interessada entrou em contato via telefone com o fiscal do CAU-RS informando ter utilizado um dinheiro guardado para a obra, mas que por imprevistos diversos a obra extrapolou as reservas e já teria sido paralisada por falta de verba, sem previsão de prosseguimento. Foi orientado sobre a necessidade de regularizar a obra mesmo assim, uma vez que as irregularidades já haviam sido constatadas e que a simples interrupção da obra não reverteria ou corrigiria a situação. Foram informadas as possíveis formas de regularização e defesa. Ao final do mesmo dia, o proprietário voltou a contatar o fiscal por fone informando ter verificado com profissionais alguns orçamentos para a regularização, mas não dispor de renda suficiente para tal. Questionou a possibilidade de pagar a multa, parcelada, para finalizar o processo. Uma vez que o simples pagamento da multa não resolveria as irregularidades, foi então informado da possibilidade de defesa e comprovação de hipossuficiência, inclusive com envio destas informações por whatsapp (Doc. 019) para formalização.

Em 13/03/2023 encaminhou declaração de renda (doc. 020) preenchida e assinada, bem como comprovante de pagamento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais de sua empresa (Doc. 021) no valor de R\$ 143,22, informando ser para recolhimento do INSS de março, o que equivaleria a 11% do pró-labore.

Em 15/03/2023 apresentou defesa, alegando que recebeu o imóvel como doação do Pai e que nele já contava uma obra inacabada, que o pai não tinha condições econômicas para finalizar a obra, por receber renda de apenas 1 salário mínimo, e que ele não havia realizado nenhuma obra no local (Doc. 023).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento com base no art. 19 da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

### VOTO FUNDAMENTADO

Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei nº 12.378/2010 estabelece as seguintes atividades, atribuições e campos de atuação exercidas pelo arquiteto e urbanista:

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

*I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;*

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

*V - direção de obras e de serviço técnico;*

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*



*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

*XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.*

*Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:*

*I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*

*III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

*IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*

*V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*

*VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*

*VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*

*VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*

*IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*

*X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*

*XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.*

*Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.*

*§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.*

*§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.*



(...)

Salienta-se que a pessoa física foi autuada, 10.03.23, por infração ao art. 7º da Lei nº 12.378/2010, combinado com o art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22/2012, conforme segue:

Lei nº 12.378/2010:

*Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.*

Resolução CAU/BR nº 22/2012:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*VII - Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);  
Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade;*

Em 27 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução nº 198, de 15 de dezembro de 2020, do CAU/BR, que revogou a Resolução CAU/BR nº 22/2012 e desmembrou o exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo) em 2 (duas) infrações que foram capituladas no art. 39, incisos I e V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020:

*Art. 39. São infrações ao exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo:*

***Exercício ilegal da profissão***

*I - exercer, promover-se, divulgar que exerce ou oferecer atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem registro no CAU, configurando exploração econômica da atividade;*

*Infrator: pessoa física (leigo ou graduado em Arquitetura e Urbanismo);*

***Ausência de responsável técnico para a atividade***

*V - realizar atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade;*

*Infrator: pessoa física (leigo) ou jurídica;*

Registra-se que o presente caso se enquadra, em tese, na infração prevista no art. 39, inciso V, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, uma vez que a autuação trata de realização de atividade fiscalizada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, sem responsável técnico pelo desempenho destas atividades, não configurando exploração econômica da atividade.



Sobre essa infração, a nova Resolução ainda estabeleceu o seguinte:

*Art. 39 (...)*

*§ 1º No caso da infração prevista no inciso V deste artigo, quando o notificado ou atuado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, o CAU/UF notificará o órgão local competente para o cumprimento da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, e, caso não seja regularizada a situação, o CAU/UF deverá comunicar o fato ao Ministério Público, não sendo aplicada a penalidade de multa ao atuado.*

*§ 2º Para fins desta Resolução, considera-se família de baixa renda aquela que se enquadra nas condições do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, ou em legislação federal posterior vigente.*

*§ 3º Caberá à pessoa física notificada ou atuada a comprovação de seu enquadramento nas condições de baixa renda que tratam o § 2º deste artigo.*

*(...)*

*Art. 45. No caso da infração prevista no inciso V do art. 39, relativa à ausência de responsável técnico para atividade, não haverá aplicação de multa, quando o notificado se tratar de pessoa física cuja família se configure como de baixa renda, nos termos do § 2º do art. 39.*

O CAU/RS já havia regulamentado o tema, mediante a DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RS Nº 1028/2019, conceituando como autoconstrução para fins de fiscalização do CAU/RS e dispondo o seguinte:

*(...)*

*Considerando o disposto na Lei nº 11.888/2008, que “assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.”*

*DELIBEROU por:*

- 1. Estabelecer o entendimento, para fins de fiscalização do CAU/RS, de que autoconstrução se refere a construção de unidade habitacional de baixo custo executada com a participação de seus próprios usuários (família de baixa renda), os quais não possuem condições financeiras para contratar profissional devidamente habilitado como responsável técnico;*
- 2. Definir que, nos casos de autoconstrução, em que se verificar o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade);”*

Cabe ressaltar importante dispositivo da Lei federal nº 11.888/2008:

*“Art. 2o As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.*

*§ 1o O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.”*



Da análise da defesa tempestiva ao auto de infração, bem como dos elementos probatórios constantes dos autos, depreende-se que a parte autuada comprovou não possuir condições financeiras para contratação de arquiteto e urbanista, possuindo os requisitos para o enquadramento na Lei nº 11.888/2008 de Assistência Técnica Gratuita.

### CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que a parte autuada M. S. O., inscrita no CPF sob o nº 818.234.280-53, comprovou não possuir condições financeiras para contratação de arquiteto e urbanista, possuindo os requisitos para o enquadramento na Lei nº 11.888/2008 de Assistência Técnica Gratuita, opino por conhecer e deferir a defesa apresentada pelo autuado, bem como pela extinção e arquivamento do processo de fiscalização nº 1000172884/2022, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Deliberação Plenária do CAU/RS nº 1.028/2019, uma vez que se trata de autoconstrução, em que se verifica o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, e, assim, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade).

Por notificar à Prefeitura Municipal de São Leopoldo, para efetuar os trâmites cabíveis.

Porto Alegre - RS, 4 de dezembro de 2023.

**PATRICIA LOPES  
SILVA:01808975006**

Assinado de forma digital por  
PATRICIA LOPES SILVA:01808975006  
Dados: 2023.12.20 14:27:33 -03'00'

PATRICIA LOPES SILVA  
Conselheira Relatora





PROCESSO	SEI: 00176.000578/2023-59
	SICCAU: Protocolo 1639321/2022
INTERESSADO	M. S. O.
ASSUNTO	Processo de Fiscalização nº 1000172884/2022 - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

**DELIBERAÇÃO Nº 223/2023 - CAURS/PLEN/CEP**

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 4 de dezembro de 2023, no uso das competências que lhe confere o inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe;

Considerando que M. S. O., pessoa física não habilitada ao exercício da arquitetura e urbanismo, inscrita no CPF sob o nº 818.234.280-53, foi autuada por exercer ilegalmente atividades fiscalizadas pelo CAU, de PROJETO E EXECUÇÃO DE EDIFICAÇÃO (ARQUITETURA, ESTRUTURA E FUNDAÇÕES, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDROSSANITÁRIAS);

Considerando o art. 52, *caput*, da Resolução CAU/BR nº 198/2020, que diz “*apresentada defesa ao auto de infração, esta será encaminhada à CEP-CAU/UF para apreciação e julgamento, com base em relatório e voto fundamentado do conselheiro relator designado dentre os membros da comissão*”;

Considerando que se trata de autoconstrução, atendendo aos termos da DPO-CAU/RS nº 1028/2019, sendo a autuada pessoa física cuja família se configura como de baixa renda;

**DELIBERA:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto da relatora, conselheira Patrícia Lopes da Silva, decidindo por conhecer e deferir a defesa apresentada pela autuada, bem como pela extinção e arquivamento do processo, com fulcro no art. 49, § 2º, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 198/2020 e na Deliberação Plenária do CAU/RS nº 1.028/2019, uma vez que se trata de autoconstrução, em que se verifica o estado de necessidade, previsto no art. 23, inciso I, c/c art. 24, ambos do Código Penal, e, assim, não se consuma a infração por exercício ilegal da profissão, por ausência de ilicitude (antijuridicidade);
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto nos arts. 53, *caput* e § 1º, e 71 da Resolução CAU/BR nº 198/2020;
3. Por notificar à Prefeitura Municipal de São Leopoldo, para efetuar os trâmites cabíveis.

Aprovado por unanimidade dos membros presentes; com **4 votos favoráveis** dos conselheiros Carlos Eduardo Mesquita Pedone, Andréa Larruscahim Hamilton Ilha, Orildes Tres e Patrícia Lopes Silva; e **1 ausência** do conselheiro Rafael Artico.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre - RS, 4 de dezembro de 2023.

Função	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausên.
Coordenador	Carlos Eduardo Mesquita Pedone	X			
Coordenadora-Adjunta	Andréa Larruscahim Hamilton Ilha	X			
Membro	Orildes Tres	X			
Membro	Rafael Artico				X
Membro	Patrícia Lopes Silva	X			

#### Histórico da votação:

**427ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEP-CAU/RS**

Data: 04/12/2023

Matéria em votação: Processo de Fiscalização nº 1000172884/2022 - Protocolo nº 1639321/2022

Resultado da votação: Sim (4) Não (0) Abstenções (0) Ausências (1), Total (4)

Impedimento/suspeição: (0)

Ocorrências: (0)

Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal): Carlos Eduardo Mesquita Pedone

Assessoria Técnica: Karla Ronsoni Riet



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**, Coordenador(a), em 19/12/2023, às 15:41, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **8D9E04D8** e informando o identificador **0123354**.

Rua Dona Laura, 320 14/15o. Andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS  
[www.caur.gov.br](http://www.caur.gov.br)

00176.000578/2023-59

0123354v4

Criado por [eduardo.silva](#), versão 4 por [eduardo.silva](#) em 11/12/2023 17:12:05.